



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1998

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25/07/90, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

DESPACHO: 01/07/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.668, DE 1998
(DO SR. ENIO BACCI E OUTROS)



Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25/07/90, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.628, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 4668/98
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25/07/90, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo Único - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 o seguinte:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes:

- I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII-

VIII - Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal (art. 272); e alteração de substância alimentícia ou medicinal (art. 273), ambos na forma dolosa.

medicinal (art. 215), ambos n
Junta sign
Attilio Bazz
EDILIO B
PMDB
2013

✓ ~~Oliver P. P. T. B~~ P. T. B
✓ ~~Walter B. P. S. B~~ P. S. B
✓ ~~Walter B. P. S. B~~ P. S. B



JUSTIFICATIVA

Foi aprovado pela Câmara e Senado, projeto aumentando as penas para os delitos de falsificação e adulteração de medicamentos, previstos nos arts. 272 e 273 do Código Penal Brasileiro.

Apesar da divulgação de que estes crimes tenham passado a classificação de delitos hediondos, os mesmos pelo projeto aprovado apenas tiveram o acréscimo da pena, sem qualquer outra mudança.

Destarte, apresento projeto acrescentando ao rol de crimes hediondos, definidos pela lei 8.072, os delitos citados.

Sala de sessões, 01/07/98.

01/07/98

ENIO BACCI
Deputado Federal
PDT/RS



DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Saúde Pública

- Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 272 - Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

- Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273 - Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;



II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

- Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

.....

.....



LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS, NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.930, de 06/09/1994.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei número 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 8.930, de 06/09/1994.

.....
.....